

**EMENDA**

Altere-se o art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, para alterar-se o inciso V do art. 96 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....  
"Art.96.....  
.....

V - é vedada a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC com o registro exclusivo de tempo de serviço, sem a comprovação de contribuição efetiva, exceto para o segurado empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e para o contribuinte individual que tenha prestado serviço a empresa em período posterior 1º de abril de 2003;

**JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de sugestão elaborada pelo corpo jurídico do Instituto de Estudos Previdenciários - IEPREV, entidade sem fins lucrativos e de atuação em âmbito nacional, do Movimento Acorda Sociedade – MAS e da Frente Mineira Popular em Defesa da Previdência Social.

Busca-se, por intermédio da presente emenda, adicionar o contribuinte individual que tenha prestado serviços a empresa, em períodos posteriores à geração de efeitos do art. 4º da Lei nº 10.666/03, ao rol dos segurados que tem direito à emissão da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC – sem a necessidade de comprovação da efetiva contribuição previdenciária.

Tal medida torna-se necessária em razão de não ser o referido contribuinte individual o responsável tributário, revelando-se inadequado imputar-lhe vedação de emissão de CTC na eventualidade de a pessoa jurídica que lhe contratou não cumprir com a sua obrigação tributária. Não deve, portanto, o contribuinte individual ser prejudicado por ato de terceiro.

Dessa forma, a alteração sugerida busca harmonizar a alteração promovida pela MP 871/2009 com os demais diplomas legais que regulam questões previdenciárias, notadamente a Lei nº 10.666/2003.

Por essas razões, submeto aos colegas proposta de emenda que altera os pontos supracitados.

Sala das comissões,

**Deputado Subtenente Gonzaga (PDT/MG)**

